



PROCESSO	:	185.032-6/2024
ASSUNTO	:	Contas Anuais – Exercício de 2024
INTERESSADO	:	Prefeitura de Água Boa
RESPONSÁVEL	:	Mariano Kolankiewicz Filho
ADVOGADAS	:	Camila Salete Jacobsen (OAB/MT 26.480-O) Ana Paula Baraúna de Mercê (OAB/MT 26.807)
RELATOR	:	Conselheiro Valter Albano

Razões do Voto

136. Trata o processo das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura de Água Boa-MT**, referentes ao exercício de 2024, observando-se o disposto no art. 33 da Lei Orgânica do TCE/MT¹ c/c art. 49, *caput*, do Código de Processo de Controle Externo², c/c art. 173³, c/c, art. 185⁴, ambos do RITCE/MT.

11. Dos Limites Constitucionais e Legais

137. No exercício de 2024, o Município aplicou na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o equivalente a **29,26%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, **cumprindo os 25% mínimos previstos no art. 212, da Constituição Federal**.

138. Na **remuneração dos profissionais da educação básica**, o Município **aplicou o correspondente a 101,09%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –, portanto, **cumprindo os 70% mínimos estabelecidos no inc. XI do artigo 212-A da Constituição da República e do § 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021**.

139. Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município **aplicou o equivalente a 20,12%** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158 e alínea “b”,

1 LC 269/2007 - Art. 33. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão responsabilidades, nos termos regimentais e demais provimentos do Tribunal.

2 LC 752/2022 - Art. 49 As contas anuais do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais deverão ser apresentadas ao Tribunal de Contas nos prazos estabelecidos na Constituição do Estado de Mato Grosso para apreciação e emissão de parecer prévio.

3 RITCE/MT - Art. 173 O parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, estaduais ou municipais, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas serão objeto de julgamento em separado por meio de processo próprio.

4 RITCE/MT - Art. 185 O Tribunal de Contas apreciará as Contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio a ser elaborado e aprovado até o final de exercício subsequente à sua execução.





inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CF/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **cumprindo assim o limite mínimo estabelecido de 15%.**

140. **As despesas com pessoal do Executivo Municipal** totalizaram o montante de **R\$ 112.887.359,72** (cento e doze milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos), correspondentes a **43,7%** da Receita Corrente Líquida, **cumprindo o limite máximo de 54%**, fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da LRF.

141. **No repasse ao Poder Legislativo, o Município transferiu o equivalente à 3,49%, cumprindo, portanto, o limite máximo permitido no art. 29-A, da CF.**

12. Do Desempenho Fiscal

142. Ao analisar as receitas orçamentárias, verifico que as **Transferências Correntes** representam a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, correspondente a **59,47%** do total da receita orçamentária efetivamente arrecadada pelo Município, que totalizaram **R\$ 302.672.286,18** (trezentos e dois milhões, seiscentos e setenta e dois mil, duzentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos).

143. **A receita tributária própria atingiu o percentual de 18,25% em relação ao total de receitas correntes arrecadadas**, descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

144. A série histórica das receitas orçamentárias (2021/2024) evidencia crescimento de arrecadação das receitas correntes próprias, quadro este que revela a redução do nível de dependência do município em relação às transferências, que passou de 69,86% em 2021, para 68,14% em 2024. Impõe-se assim, que o Município continue a buscar máxima efetividade possível na cobrança e na arrecadação dos tributos de sua competência, com vistas a manter em patamar equilibrado o nível de dependência das transferências correntes.

145. Analisando o **saldo da Dívida Ativa** no exercício de 2024, verifico que a **recuperação de créditos foi de 31,79%**, sendo superior à média estadual atualizada de 11,13% e, também, à





média de 13,84% atingida pelos Municípios do Grupo 4 – com população entre 20.001 mil e 50.000 mil habitantes.

146. Na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município constato, em 2024, superávit no resultado orçamentário global, considerando todas as fontes de recursos, de R\$ 13.815.706,42** (treze milhões, oitocentos e quinze mil, setecentos e seis reais e quarenta e dois centavos), levando em conta os Créditos Adicionais abertos/reabertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior.

147. Ao analisar as fontes de recursos individualmente no Quadro: 5.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro, do Relatório Técnico Complementar de Auditoria, constato déficit de execução orçamentária nas fontes de recursos 540 (R\$ 355.647,37), 575 (R\$ 47.945,30), 599 (R\$ 130.990,02), 600 (R\$ 1.581.345,25), 661 (R\$ 69.026,74), 749 (R\$ 76.805,19), 751 (R\$ 110.157,57), 754 (R\$ 216.720,18), 755 (R\$ 370.920,30) e 759 (R\$ 11.557,33), no montante de **R\$ 2.971.115,25** (dois milhões, novecentos e setenta e um mil, cento e quinze reais e vinte e cinco centavos), **constituindo a irregularidade 15 (DA03)**.

148. A apuração do resultado da execução orçamentária por fonte de recursos atende o que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, da STN - 10ª edição, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 8º e no art. 50, inciso I, ambos da LRF⁵.

5 LRF. Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. [\(Vide Decreto nº 4.959, de 2004\)](#) [\(Vide Decreto nº 5.356, de 2005\)](#)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;





149. Destaco que segundo orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais da STN⁶ e nos termos dos itens 6 e 8 da Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT⁷, os superávits financeiros do exercício anterior (2023) apresentados em cada fonte de recursos, somente podem ser considerados nelas para apuração do resultado orçamentário do exercício de referência (2024), se os respectivos superávits financeiros forem utilizados para abertura de créditos adicionais no exercício em análise (2024).

150. Nas fontes indicadas na defesa do gestor em que não houve a utilização de superávit financeiro do exercício anterior para aberturas de créditos adicionais no exercício de referência, a apuração da execução orçamentária no exercício em análise foi realizada com base apenas no confronto das despesas realizadas ajustadas e das receitas arrecadadas ajustadas.

151. E nas fontes em que no exercício de referência houve a abertura de créditos adicionais mediante superávits nelas verificadas do exercício anterior, estes foram incluídos nas receitas arrecadadas ajustadas nas respectivas fontes, o que, no entanto, não impediu a ocorrência de déficit orçamentário em determinadas fontes.

152. Aliás, não **houve demonstração de cancelamento de restos a pagar nas fontes, conforme as exigências dos itens 15 e 16 da RN 43/2013-TCE/MT⁸**, medida esta que se adotada poderia impedir ou mesmo reduzir os déficits orçamentários nas referidas fontes.

153. Importante frisar, que os restos a pagar constituem compromissos financeiros exigíveis, que são obrigações já contraídas pela Administração Pública e que representam a garantia ao

⁶ “O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, embora seja uma das fontes possíveis para a abertura de créditos adicionais, já foi computado como receita de exercícios anteriores e, por essa razão, não deve ser considerado entre as receitas do exercício atual, nem na previsão inicial, nem na previsão atualizada. Como as despesas autorizadas podem utilizar como fonte de recurso o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, é razoável que o eventual confronto entre a previsão de receitas e as despesas autorizadas evidencie desequilíbrio no balanço orçamentário. A constatação de tal fato, isoladamente, não representa indício de má gestão.
<https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis/manuais/mdf>

⁷ Resolução Normativa 43/2013-RITCE/MT:

Item 6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.

Item 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

⁸ Item 15 da RN 43/2013-TCE/MT: As despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. Havendo interesse da Administração na execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente.

Item 16 da RN 43/2013: Os restos a pagar não processados decorrentes de liquidações em andamento devem ser executados, ou seja, liquidados, até o encerramento do exercício subsequente ao de sua inscrição. Se não forem liquidados até essa data, devem ser justificadamente cancelados no encerramento do exercício subsequente





credor de crédito orçamentário disponível e suficiente para pagá-las, caracterizadas como despesas que integram o passivo financeiro⁹, de modo que não podem ser desconsiderados automaticamente, sem que haja regular procedimento com as devidas motivações a respeito do cancelamento de cada despesa empenhada e não liquidada

154. Desse modo, **restou verificado ao final do exercício de referência, que nas fontes 540, 575, 599, 600, 661, 749, 751, 754, 755 e 759, as receitas arrecadadas foram menores do que despesas realizadas, caracterizando déficits de execução orçamentárias nas respectivas fontes**, em desacordo com o disposto no § 1º do art. 1º, c/c parágrafo único do art. 8º e art. 50, inciso I, todos da LRF¹⁰.

155. Logo, verifico, da leitura conjugada das redações dos itens 14 e 17 da Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT, que sendo constatado déficit orçamentário, impõe-se avaliar o valor do resultado deficitário e sua repercussão no contexto das contas analisadas, a fim de verificar se compromete o equilíbrio das contas públicas e/ou prejudica o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais/legais, além de ser necessário apurar eventual situação excepcional capaz de justificar a ocorrência do fato irregular (art. 22, caput e § 1º, da LINDB¹¹)

9 Fls. 473 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público da STN: “O saldo das despesas orçamentárias empenhadas cujos fatos geradores ocorreram, mas que ainda não foi liquidado deverá ser transferido da conta Créditos Empenhados a Liquidar para esta nova conta. O saldo dessa conta deve ser subtraído do cálculo do superávit financeiro para não ser contado em duplicidade com seu correspondente passivo representado na classe. Cabe ressaltar que os Créditos Empenhados a Liquidar não são reconhecidos no quadro principal do balanço patrimonial, mas compõem o passivo financeiro, de acordo com o §3º do art. 105 da Lei n. 4.320/1964. Logo, no cálculo do passivo financeiro o valor dos créditos empenhados a liquidar deve ser somado ao saldo dos passivos patrimoniais com atributo.

10 LRF. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. [\(Vide Decreto nº 4.959, de 2004\)](#) [\(Vide Decreto nº 5.356, de 2005\)](#)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

11 LINDB. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.





, e, ainda, verificar a presença de circunstâncias atenuantes (itens 8, 11 e 12 da RN 43/2013-TCE/MT¹²).

156. No presente caso, **não existe situação excepcional à luz do art. art. 22, caput e § 1º, da LINDB, que seja capaz de justificar os déficits orçamentários nas respectivas fontes.**

157. Também **não houve a comprovação pelo gestor da ocorrência de atraso ou de ausência de repasses de recursos de transferências obrigatórias e/ou voluntárias ao Município**, em relação às fontes de recursos que apresentaram déficits orçamentários, **ficando afastadas as atenuantes dos itens 11 e 12 da RN 43/2013-TCE/MT.**

158. Para a devida comprovação da frustração de transferências obrigatórias/voluntárias, é necessária a identificação da origem dos recursos que deveriam ser transferidos ao Ente municipal nas fontes que apresentaram déficit orçamentário, assim como apresentação do comparativo, mês a mês, da previsão de arrecadação específica dos recursos destinados a cada uma das fontes e dos seus recebimentos, a fim de evidenciar ao final do exercício, o total dos recursos que não foram arrecadados nas respectivas fontes e o seu impacto no resultado da fonte destinatária dos recursos.

159. É exigível ainda especificamente em relação às transferências voluntárias ao Ente municipal, a exemplo de convênios: informação detalhada do respectivo convênio, mediante identificação do concedente, do objeto, do valor e do programa de trabalho; cronograma de desembolso, de modo a permitir a verificação dos valores do respectivo convênio que não foram transferidos ao Município.

¹² RN 43/2013-TCE/MT.

Item 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

Item 11. Constitui atenuante da irregularidade a existência de déficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

Item 12. Constituem atenuantes da irregularidade:

a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso;

b) existência de superávit financeiro no balanço do exercício analisado, correspondente à fonte ou destinação de recurso que gerou o respectivo déficit de execução orçamentária, desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício seguinte





160. Seguindo na análise, **constato a atenuante do item 8 e da alínea “b” do item 12 da RN 43/2013-TCE/MT, em razão do resultado financeiro superavitário de R\$ 21.723.135,74**, dispondo o Poder Executivo Municipal de R\$ 2,02 para cada R\$ 1,00 de obrigações, apurado a partir da diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas (§ 2º, do art. 43, da Lei 4320/64).

161. Verifica-se ainda, **que conforme exigido pelo item 14 da RN 43/2013-TCE/MT¹³**, a gestão da Administração Municipal a partir do acompanhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (art. 53, inciso III, da LRF), identificou durante o exercício de 2024, a possibilidade de desequilíbrio entre as despesas realizadas e as receitas arrecadadas em determinadas fontes de recursos, tendo editado os Decretos 4389/2024 e 4400/2024, limitando empenhos e a movimentação financeira, em observância ao art. 9º da LRF, a fim de garantir que as fontes apresentassem superavit orçamentário ao final do exercício financeiro, ou ainda que ocorrendo déficits orçamentários, fossem estes reduzidos ao máximo para não comprometer o resultado global da execução orçamentária, nem prejudicar o equilíbrio das contas públicas.

162. Nesse sentido, a medida de contenção de despesas adotada pelo Município mediante os Decretos 4389/2024 e 4400/2024, embora não tenha evitado os déficits orçamentários nas fontes 540, 575, 599, 600, 661, 749, 751, 754, 755 e 759, contribuiu para que ao final do exercício de referência ocorresse **superávit orçamentário global de R\$ 13.815.706,42, considerando todas as fontes de recursos**.

163. Portanto, **mantenho a irregularidade DA 03**, atenuando a gravidade a ela atribuída, em razão das seguintes circunstâncias atenuantes: superávit orçamentário global apurado a partir de todas as fontes de recursos, considerando, sobretudo, as providências adotadas com os Decretos do Poder Executivo, de contenção de despesas e de limitação de movimentação financeira; superávit financeiro (item 8 e da alínea “b” do item 12 da RN 43/2013-TCE/MT).

13 RN 43/2013-TCE/MT. 14. Sempre que constatada a existência de déficit de execução orçamentária, o Tribunal deve identificar suas causas e determinar as ações corretivas a serem adotadas pela gestão, como, por exemplo, a instituição e efetivo cumprimento da programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei 4.320/64), o efetivo acompanhamento das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da LRF) e a limitação de empenho e de movimentação financeira nos casos previstos na LDO (arts. 9º da LRF), dentre outras.





164. Recomendo fortemente que a Câmara Municipal, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024, determine ao Chefe do Poder Executivo, que:

Proceda junto ao Setor de Contabilidade, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, se necessário em caso de aumento de gastos e de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que eventualmente constituam a maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, para garantir que os resultados orçamentário e financeiro se apresentem superavitários ao final do exercício financeiro e, também, em ocorrendo déficits mesmo com a adoção das medidas de contenção de despesas, buscar ao máximo reduzi-los à patamar que não implique no comprometimento do equilíbrio das contas públicas.

165. No **resultado financeiro, verifco em 2024, saldo superavitário de R\$ 21.723.135,74** (vinte e um milhões, setecentos e vinte e três mil, centro e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos), **evidenciando que para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo há suficiência de R\$ 2,02** para honrá-la, considerando-se os totais de todas as fontes/destinações de recursos (ordinárias e vinculadas). Constato da série histórica de 2021/2024, a involução do quociente da situação financeira, que passou de 5,30 em 2021 para 2,02 em 2024.

166. No que se refere à **Dívida Pública** (constituída de dívidas fluante e fundada), verifco que em 2024, o seu valor foi de R\$ 37.486.737,43 (trinta e sete milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta e três centavos), **o que representa um aumento de 22,48% em relação ao exercício anterior.**

167. O Poder Executivo apresentou liquidez para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo etc.); a dívida consolidada líquida ficou dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, e, as operações de crédito, observou o disposto no art. 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal.

168. A relação entre despesas correntes e receitas correntes do Município não superou 95% (noventa e cinco por cento), no período de 12 (doze) meses, cumprindo o que dispõe o artigo 167-A da Constituição Federal de 1988.





13. Das Irregularidades

170. No Relatório Técnico de Análise de Defesa¹⁴, a equipe de auditoria manifestou pelo saneamento integral das irregularidades 2 – CB 05 e 9 – NB 04, e pela manutenção das demais inicialmente apontadas.

171. Em concordância com a 3ª Secex e com o Ministério Público de Contas, entendo que as irregularidades 2 – CB 05 e 9 – NB 04, em razão de que a defesa corrigiu os erros e divergências de registros contábeis mediante a republicação dos respectivos demonstrativos contábeis, assim como demonstrou a devida publicação da LDO/2024, com todos os seus anexos, no Portal da Transparência da Administração Municipal.

172. Feitas essas considerações, passo, então, à análise das irregularidades mantidas pela 3ª SECEX.

13.1. Irregularidades relacionadas à Contabilidade:

A irregularidade 1 (CB03), refere-se à ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina, em descumprimento ao que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, a Portaria 548/2025 da STN; **A irregularidade 3 (CB 08)**, trata de demonstrações contábeis sem assinatura do responsável contábil e do representante legal da Prefeitura Municipal, em descumprimento ao disposto no Decreto-lei nº 9.295/1946, na Lei 4320/64 e na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade 1.330/2011; **A irregularidade 4 (CC 11)**, é referente à constatação de Notas Explicativas, em desacordo com as normas e orientações expedidas pela STN.

173. A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 11¹⁵, dispõe que as demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.

174. De certo que os dados inerentes aos demonstrativos contábeis para serem úteis a finalidade a que se prestam, devem segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público¹⁶, revestirem-se de características qualitativas¹⁷, aferidas mediante o grau de

14 Documento Digital 516689/2024.

15 <https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tsp-do-setor-publico/>

16 MCASP 9ª edição - https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943.

17 MCASP 9ª edição (fls. 29/31) - https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943.





relevância, fidedignidade, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade.

175. Tem-se assim, a dimensão da importância da devida observância pelos demonstrativos contábeis das normas de direito financeiro e de contabilidade aplicada ao setor pública, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, para que haja transparência e fidedignidade dos fatos contábeis, de modo a assegurar a legalidade das contas públicas.

176. Com **relação à irregularidade 1 (CB 03)**, pode constar a partir do apurado no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria da 3ª SECEX, que não houve apropriação mensal das obrigações trabalhistas de gratificação natalina, de férias e de adicional de férias, em descumprimento ao que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP¹⁸, o que reflete na apuração das variações patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, e, conseqüentemente, afeta a fidedignidade, a comparabilidade e a verificabilidade do resultado patrimonial do exercício e do total do patrimônio Líquido.

177. Além disso, o Município não cumpriu o prazo da Portaria 548/20025 da STN, para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência férias, adicional de férias e gratificação natalina.

178. Quanto à **irregularidade 3 (CB 08)**, conforme apurado pela 3ª SECEX no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, demonstrativos contábeis anexos ao Balanço Geral Anual do exercício de 2024, não apresentaram assinatura do contador, nem do gestor da Administração Municipal, a qual é indispensável para conferir autenticidade à escrituração contábil, e, também, atribuir responsabilidade pela fidedignidade, comparabilidade e verificabilidade dos registros contábeis, restando assim descumprindo o disposto no Decreto-lei nº 9.295/1946, na Lei 4320/64 e na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade 1.330/2011.

179. No que se refere à **irregularidade 4 (CC 11)**, constatei do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria da 3ª SECEX, que Notas Explicativas anexas às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024, não observaram a forma e informações exigidas no Manual

18 Fls. 307 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10ª edição, válido a partir do exercício de 2024.
[https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20\(3\).pdf](https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20(3).pdf)





de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, para o Balanço Orçamentário¹⁹, o Balanço Orçamentário²⁰, o Balanço Patrimonial²¹, a Demonstração das Variações Patrimoniais²² e a Demonstração dos Fluxos de Caixa.²³

180. Assim, verificada as materialidades das **irregularidades 1 (CB 03), 3 (CB 08) e 4 (CC 11)**, **mantenho as mesmas**, recomendando ao **Poder Legislativo Municipal** quando da apreciação dessas contas de governo, determine fortemente ao **atual do Chefe do Poder Executivo**, que:

- **Diligencie** junto ao setor de Contabilidade, a fim de que este adote providências efetivas no sentido de implementar o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência de férias, de adicional de férias e de gratificação natalina, e, também, assegure que os Demonstrativos Contábeis sejam devidamente assinados e as notas explicativas anexas observem a forma e a informações exigíveis para cada um dos Demonstrativos, cumprindo, assim, os regramentos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, as Instruções de Procedimentos Contábeis da STN e as Normas Brasileiras de Contabilidade²⁴ - NBC 23 e 25.

13.2. Irregularidade relacionada à Gestão Fiscal/Financeira:

A **irregularidade 5 (DA 01)**, trata de indisponibilidade financeira na fonte 540 (R\$ 10.123,61), para cobertura de despesas contraídas na fonte nos últimos dois quadrimestres do último ano de mandato, em descumprimento ao art. 42 da LRF.

181. A verificação do cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), é baseada no exame dos dois últimos quadrimestres do exercício de final de mandato, confrontando as despesas inscritas em restos a pagar processados/não processados nas fontes, a partir de 1º de maio, e as disponibilidades financeiras existentes nas respectivas fontes em 31 de dezembro.

19 Fls. 511 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10ª edição, válido a partir do exercício de 2024.

[https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20\(3\).pdf](https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20(3).pdf)

20 Fls. 524/525 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10ª edição, válido a partir do exercício de 2024.

[https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20\(3\).pdf](https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20(3).pdf)

21 Fls. 532 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10ª edição, válido a partir do exercício de 2024.

[https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20\(3\).pdf](https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20(3).pdf)

22 Fls. 544 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10ª edição, válido a partir do exercício de 2024

[https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20\(3\).pdf](https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20(3).pdf)

23 Fls. 552 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP – 10ª edição, válido a partir do exercício de 2024

[https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20\(3\).pdf](https://cnm.org.br/storage/noticias/2023/Links/MCASP%2010%C2%AA%20edic%CC%A7a%CC%83o%20(3).pdf)

24 <https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tsp-do-setor-publico/>





182. Ainda na análise do art. 42 LRF, não devem ser consideradas as obrigações contraídas em exercícios anteriores e/ou realizadas até 30 de abril do exercício financeiro de referência.

181. Dos quadros 14.1 e 14.2, do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, constato que em 30 de abril, a fonte 540 apresentava disponibilidade financeira, porém, em 31 de dezembro, restou verificada na citada fonte uma indisponibilidade financeira de R\$ 10.123,61, em razão de que entre 1º de maio a 31 de dezembro, as despesas empenhadas nas fontes foram maiores do que os saldos financeiros existentes nelas, contrariando assim o disposto no art. 42 da LRF.

Fonte/Destinação de Recursos	(In) Disponibilidade Caixa Líquida após Despesas Empenhadas e Não Liquidadas (Em 30/04)	(In) Disponibilidade Caixa Líquida após Despesas Empenhadas e Não Liquidadas (Em 31/12)
540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 1.132.355,94	- R\$ 10.123,61

182. Ainda que seja exigível²⁵ em cada fonte/destinação de recursos, que as despesas empenhadas, tenham respectiva disponibilidade financeira para suportá-las, faz-se imperioso verificar a presença de circunstâncias que podem resultar no afastamento da irregularidade de descumprimento do art. 42 da LRF, ou, atenuar a gravidade a ela atribuída.

183. A realização de regular procedimento de cancelamento²⁶ de restos a pagar inscritos no período de 01/05 a 31/12, é exemplo de circunstância capaz de ensejar no afastamento da irregularidade em questão.

25 LRF. Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. [\(Vide Decreto nº 4.959, de 2004\)](#) [\(Vide Decreto nº 5.356, de 2005\)](#)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

26 Item 15 da RN 43/2013-TCE/MT: As despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. Havendo interesse da Administração na execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente.

Item 16 da RN 43/2013: Os restos a pagar não processados decorrentes de liquidações em andamento devem ser executados, ou seja, liquidados, até o encerramento do exercício subsequente ao de sua inscrição. Se não forem liquidados até essa data, devem ser justificadamente cancelados no encerramento do exercício subsequente





184. Como possíveis circunstâncias atenuantes da gravidade atribuída ao fato irregular, destaca-se: a comprovada existência de situação excepcional à luz do art. art. 22, caput e § 1º, da LINDB, ou a demonstração da ocorrência de frustração de transferências obrigatórias e/ou voluntárias ao Município, a justificar as indisponibilidades financeiras em fontes, para custear os restos a pagar nelas inscritos nos dois últimos quadrimestres do exercício de final de mandato; a constatação de superávit financeiro do exercício, considerando todas as fontes; saldo disponível na fonte 500, que por ser de livre destinação, pode ser utilizado para custear os restos a pagar inscritos nas fontes que apresentaram insuficiências financeiras para custeá-los, mediante devido procedimento de realocação de recursos.

185. A defesa do gestor não demonstrou a ocorrência de frustrações de transferências voluntárias e/ou obrigatórias ao Município, na fonte que apresentou insuficiência financeira para custear as despesas empenhadas inscritas em restos.

186. Também não verifico nos autos a demonstração da existência de situação excepcional à luz do art. art. 22, caput e § 1º, da LINDB, nem a comprovação da realização de regular procedimento de cancelamento²⁷ de empenhos inscritos restos a pagar nas fontes 540, no período de 01/05 a 31/12.

187. Seguindo na análise, conforme o quadro 6.2 do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria da 3ª SECEX, verifico que houve expressiva disponibilidade financeira na fonte 500, de livre destinação, que poderia ser utilizado para abarcar a indisponibilidade financeira na fonte 540.

188. Em vista disso, é exigível a partir do controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, que antes do encerramento do exercício, havendo expressivo saldo financeiro na fonte 500, de livre destinação, seja realizada a realocação de recursos disponíveis da referida fonte, para custear despesas inscritas em restos a pagar nas demais fontes, que não tiveram disponibilidade financeira suficiente para acobertá-las, evitando, assim, resultado deficitário em fontes no término do exercício.

189. Concluo, portanto, **pela manutenção da irregularidade 5 (DA 01)**, atenuando a gravidade a ela atribuída, considerando a existência de elevada disponibilidade financeira na fonte 500, sem vinculação, para suprir a indisponibilidade financeira verificada na fonte 540, a

²⁷ Em atendimento as exigências dos itens 15 e 16 da RN 43/2013-TCE/MT.





qual se revelou de baixa monta, não prejudicando o resultado financeiro global considerando todas as fontes de recursos, visto que o Município apresentou expressivo superávit financeiro de R\$ 21.723.135,74, dispondo R\$ 2,02 para cada R\$ 1,00 de obrigações.

190. E considerando que a irregularidade foi verificada em gestão de Prefeito que se reelegeu para novo mandato, é necessário com vistas à impedir ocorrência futura do fato irregular, que o Poder Legislativo Municipal quando da promoção da apreciação dessas contas de governo, determine fortemente ao atual do Chefe do Poder Executivo, que:

Proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, a fim de que nos dois últimos quadrimestres do exercício de final de mandato, haja disponibilidade financeira nas fontes para custear as despesas nelas contraídas inscritas em restos a pagar no referido período (parágrafo único do art. 8º e no art. 50, inciso I, ambos da LRF), cumprindo assim o que dispõe o art. 42 da LRF.

13.3. Irregularidades relacionadas à Planejamento/Orçamento:

A **irregularidade 6 (FB 03)**, trata da não ocorrência de excesso de arrecadação em determinadas fontes, para acobertar os créditos adicionais que nelas foram abertos (subitem 6.1), e da ausência da indicação das fontes de recursos dos créditos adicionais nos Decretos (subitem 6.2), em contrariedade ao disposto nos incisos II e V do art. 167 da CR; no *caput* do art. 42, e nos incisos II e III do § 1º, c/c § 3º do artigo 43, da Lei 4320/64.

189. **Com relação à falha do subitem 6.1 da irregularidade 6 (FB 03)**, analisando o quadro 2.4 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, verifico a não ocorrência de excesso de arrecadação para abarcar os créditos adicionais abertos nas fontes 500 (R\$ 33.233,59) e 899 (R\$ 52.714,79), o que caracteriza a violação do disposto no art. 167, II da CF²⁸, e no *caput* do art. 43, e no inciso II do § 1º e § 3º, da Lei 4.320/64²⁹.

190. É certo, portanto, que deve haver, em observância ao princípio da gestão fiscal

28CR - Art. 167. São vedados: I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

29 Lei 4320/64 -Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. § 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.





responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), a avaliação mensal em cada fonte, da ocorrência ou não de recursos disponíveis, para que, em sendo constatados superávit financeiro (inciso I do art. 43, c/c § 2º, e §§ 1º e 3º do art. 105, ambos da Lei 4320/64) ou excesso de arrecadação apurado dentro da tendência observada para o exercício financeiro (inciso II do § 1º e § 3º, da Lei 4.320/64, c/c a Resolução de Consulta 26/2015-TCE/MT), a abertura de créditos adicionais deve ser feita com observância do disposto no art. 167, II da CF, no art. 43 da Lei 4.320/64, e no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50 da LRF. **Portanto, resta materializada a irregularidade 6 (FB 03).**

191. Apesar da exigência legal de que para as aberturas dos créditos adicionais nas fontes, existam nestas os recursos indicados para acobertá-las, é necessário verificar circunstâncias que, se devidamente demonstradas, podem justificar ou atenuar, a gravidade da ocorrência de abertura de créditos adicionais sem recursos correspondentes nas fontes.

192. Desse modo, não restou verificada a atenuante do item 12, alínea “a” da RN 43/2013-TCE/MT³⁰, relativa à eventual ocorrência de atraso ou frustração de transferências obrigatória e/ou voluntárias ao Município destinados às fontes de recursos vinculados, a justificar os créditos adicionais abertos nas fontes vinculadas sem recursos correspondentes.

191. Isso porque, não houve a demonstração pela defesa do gestor de frustração ou de atraso de transferências obrigatórias em relação à fonte 899 - Outros Recursos Vinculados, para justificar a inexistência de excesso de arrecadação na referida fonte, pois é necessária a apresentação do comparativo, mês a mês, da previsão de arrecadação específica dos recursos destinados a cada uma das fontes e dos seus recebimentos, a fim de evidenciar ao final do exercício, o total dos recursos que não foram arrecadados nas respectivas fontes e o seu impacto no resultado da fonte destinatária dos recursos.

193. As aberturas de créditos adicionais suplementares por conta de excesso de arrecadação devem ocorrer dentro da tendência observada para o exercício financeiro, do recebimento das receitas estimadas de transferências de recursos voluntários ou obrigatórios, o que não foi observado pelo Ente Municipal ao realizar as aberturas de créditos nas fontes 500 e 899,

30 RN 43/2013-TCE/MT.

Item 12. Constituem atenuantes da irregularidade:

a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente receptor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso;





contrariando as diretrizes das Resoluções de Consulta 19/2016³¹, 43/2008³² e 26/2015³³, deste Tribunal.

194. Destaco, à título de atenuante da falha do subitem 6.1 da irregularidade 6 (FB03), que embora não seja possível confirmar se foram ou não empenhadas despesas nas fontes 500 e 899, com base nos créditos abertos sem recursos correspondentes, fato é, que mesmo que assim tivesse ocorrido, o volume do saldo dos restos a pagar das referidas fontes se mostrou inferior ao montante dos recursos efetivamente disponíveis, evidenciando nas fontes a

31 Resolução de Consulta 19/2016-TCE/MT. **PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ. CONSULTA. PLANEJAMENTO. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA. CONVÊNIOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.** 1) Na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA devem ser previstas as receitas e fixadas as despesas oriundas da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, considerando-as em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada e de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no Termo da avença. 2) Havendo modificações no cronograma físico-financeiro de convênios ou instrumentos congêneres ou na impossibilidade de executá-los ainda no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários devem ser incluídos nos orçamentos subsequentes, caso existam condições para a execução da avença. 3) A previsão de receitas e a fixação de despesas na LOA, provenientes da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições dos itens precedentes, não caracterizam superestimativa do orçamento público.

32 Resolução de Consulta 43/2008- TCE/MT. **Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Abertura por um único decreto. Previsão no orçamento somente da parcela da obra ou do serviço a ser realizada em cada exercício.** 1. Os crédito adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos de convênios deverá ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores previstos no convênio a serem liberados no exercício. Para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59 da Lei nº 4.320/64. 2. Para as obras e serviços cujos valores comprometem mais de um exercício financeiro, seja ela licitada integralmente ou de forma parcelada, deverá haver previsão orçamentária somente no que se refere às obrigações a serem firmadas no exercício, de acordo com o cronograma da obra, sendo que a diferença orçamentária deverá ser estimada nos orçamentos dos exercícios correspondentes.

33 Resolução de Consulta 26/2015-TCE/MT. **Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.** 1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000). 2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64). 3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes. 4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais. 5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício. 6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos. (...) 11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.





existência de disponibilidade³⁴ financeira ao final do exercício para pagamentos de restos a pagar, constatação extremamente relevante para a composição da dívida fluante e, conseqüentemente, para a situação financeira do Município.

195. **Em relação à falha do subitem 6.2 da irregularidade 6 (FB 03)**, pude constatar do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria da Secex, que em determinados Decretos de abertura de créditos adicionais, não houve a indicação de recursos orçamentários que seriam decorrentes de anulação parcial ou total de dotações. Tal fato inclusive foi admitido na defesa do gestor.

196. Os Decretos do Poder Executivo são condições de eficácia às aberturas de créditos adicionais autorizadas por lei (inciso V do art. 167 da CR e no *caput* do art. 42 da Lei 4320/64), para as quais deve existir recursos disponíveis (*caput* do art. 43 da Lei 4320/64).

197. Na execução orçamentária do exercício financeiro em referência, são considerados os créditos abertos a partir dos valores contabilmente registrados, de modo que se estiverem errados, acabarão por gerar distorções no orçamento executado, daí a extrema importância de haja controle rigoroso nas aberturas de créditos, a fim de que reflitam, exatamente, o valor do crédito adicional e sua espécie (especial ou suplementar) constante do Decreto de abertura do Poder Executivo, em conformidade com a respectiva autorização legislativa, devendo ainda haver devido registro no Sistema APLIC, das informações das alterações orçamentárias mediante os créditos adicionais abertos.

198. Concluo, então, **pela manutenção da irregularidade 6 (FB 03)**, considerando que foram abertos créditos adicionais sem recursos correspondentes nas fontes 500 (R\$ 33.233,59) e 899 (R\$ 52.714,79), e, não houve a indicação de recursos orçamentários em determinados Decretos de aberturas de créditos adicionais, em afronta ao disposto incisos II e V do art. 167 da CR, no *caput* do art. 42, e nos incisos II e III do § 1º, c/c § 3º do artigo 43 da Lei 4320/64.

199. Atenuo a gravidade da **irregularidade 6 (FB 03)**, em razão da verificação de que o baixo volume de aberturas de créditos adicionais sem recursos correspondentes nas citadas fontes não foi capaz de comprometer a programação orçamentária, nem prejudicou a disponibilidade

34 Quadro 6.2 – Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar -, do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria (fls. 242/251 do Documento digital 616368/2025.





financeira nas fontes ao final do exercício.

200. Recomendo à Câmara Municipal, para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024, **determine ao Chefe do Poder Executivo** que:

Realize junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, seja possível promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64;

Adote junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, providências efetivas no sentido de assegurar o cumprimento das regras previstas para abertura de créditos adicionais (art. 167, incisos II, V e VII, da Constituição Federal; dos artigos 40 a 46 e 59 da Lei no 4.320/64; parágrafo único do art. 8º, art. 50, inciso I, ambos da LRF), a fim de que os créditos adicionais suplementares e especiais sejam abertos por decreto do Poder Executivo, mediante prévia autorização legislativa, e possuam os recursos correspondentes nas respectivas fontes, assim como para que não ocorram aberturas indiscriminadas de créditos adicionais, ou, venham a ser abertos créditos adicionais para execução de programas e atividades incompatíveis com as previstas nas peças orçamentárias, e/ou, em volume superior ao limite estabelecido no orçamento, de modo a evitar o desvirtuamento da programação orçamentária e impedir o comprometimento da regular execução orçamentária.

13.4. Irregularidade relacionada à Regime Próprio de Previdência Social:

A irregularidade 7 (LB 99), é referente a não comprovação da viabilidade orçamentária e financeira do Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social, em razão deste não estar compatível com a metodologia estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Previdência, contrariando o disposto no arts. 53 e 64 da Portaria 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência-MTP.

201. Quando da elaboração do plano de custeio para cobertura do déficit atuarial, o Ente deverá demonstrar a viabilidade orçamentária e financeira do plano, além da adequação aos limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme arts. 53 e 64 da Portaria 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência-MTP³⁵:

³⁵Portaria 1.467/2022, do Ministério do Trabalho e Previdência.

Art. 53. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros:





202. No presente caso, embora o Município tenha elaborado Demonstrativo de Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social, conforme publicado no Portal da Transparência, o referido documento não apresentou: o fluxo atuarial do plano previdenciário; o histórico do crescimento médio da receita corrente líquida e despesa com pessoal, e os indicadores de viabilidade do plano de custeio, em inobservância as informações exigíveis que constam da Portaria 1.467/2022 do Ministério do Trabalho, e do seu modelo de plano previdenciário³⁶.

203. Assim, considerando que a falta de informações exigíveis no referido demonstrativo de plano de custeio do Município, não permite aferir se ele terá condições de honrar com o custo normal e o custo suplementar, e se a despesa com pessoal permanecerá dentro dos limites previstos na LRF, **mantenho a irregularidade 7 (LB99), com recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024, **determine ao atual Chefe do Poder Executivo**, que:

Diligencie junto à Previdência Municipal no sentido de serem promovidas devidas adequações no Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, a fim de contemplar as informações exigíveis na Portaria MTP nº 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência, e no modelo do referido documento constante do sítio eletrônico do Órgão federal, demonstrando a viabilidade financeira e atuarial do plano previdenciário, com disponibilização para sua consulta no Portal da Transparência da Administração Municipal.

I - cobrir os custos de todos os benefícios do RPPS e contemplar, nos termos do art. 84, os recursos da taxa de administração;
II - ser objeto de demonstração em que se evidencie que possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo, nos termos do art. 64;

III - as contribuições, normal e suplementar, a cargo do ente federativo poderão ser diferenciadas por massa de segurados sujeita a critérios legais de elegibilidade específicos, desde que assegurada a equidade no financiamento do RPPS e demonstrado que o plano de custeio financia integralmente o custo total apurado na avaliação atuarial;

IV - em caso de segregação da massa, a contribuição a cargo do ente poderá ser diferenciada por Fundo em Repartição e Fundo em Capitalização; e

V - sua revisão, com redução das contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, deverá observar os critérios prudenciais estabelecidos no art. 65.

Art. 64. Deverão ser garantidos os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano de custeio e na segregação da massa, cabendo ao ente federativo demonstrar a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Os estudos técnicos de implementação e revisão dos planos de custeio, inclusive de equacionamento de déficit atuarial e de alteração da estrutura atuarial do RPPS, deverão avaliar a viabilidade financeira, orçamentária e fiscal para o ente federativo conforme Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, observados o disposto no Anexo VI, a estrutura e os elementos mínimos previstos do modelo disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet. § 2º Os conselhos deliberativo e fiscal do RPPS deverão acompanhar as informações do demonstrativo de que trata este artigo, as quais serão, ainda, encaminhadas aos órgãos de controle interno e externo para subsidiar a análise da capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do RPPS.

³⁶<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/demonstrativos/demonstrativo-de-viabilidade-do-plano-de-custeio>





13.5. Irregularidade relacionada à Prestação de Contas:

A irregularidade 8 (MB99), trata da não disponibilização do Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social ao Ministério do Trabalho e Previdência, e do seu não envio junto ao Parecer de Avaliação Atuarial do exercício a este Tribunal, via Sistema APLIC, em cumprimento ao art. 49 da Portaria 1.467/2022, do Ministério do Trabalho e Previdência, e, em inobservância ao art. 145 do Anexo Único da Resolução Normativa 16/2021-TCE/MT.

204. Considerando o apurado no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, resta verificada a **materialidade da irregularidade 8 (MB99)**, visto que o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social não foi encaminhado com o Parecer de Avaliação Atuarial do exercício a este Tribunal, via Sistema APLIC, em inobservância ao disposto no art. 145 do Anexo Único da Resolução Normativa 16/2021-TCE/MT, assim como não houve a disponibilização à Secretaria da Previdência, do Ministério do Trabalho e Previdência, contrariando o art. 49 da Portaria 1.467/2022, do referido órgão federal ³⁷.

205. Nesse sentido, **mantenho a irregularidade 8 (MB99), com recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que** ao deliberar sobre as contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024, **determine ao atual Chefe do Poder Executivo**, que:

Diligencie junto a Previdência Municipal, no sentido de serem adotadas providências para que a Avaliação Atuarial e o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social, sejam disponibilizados ao Ministério do Trabalho e Previdência, e publicados no Portal da Transparência da Previdência Municipal, em cumprimento ao art. 49, c/c art. 50, caput e inciso VI, ambos da Portaria 1.467/2022, do Ministério do Trabalho e Previdência, e, também, enviados conjuntamente com o Parecer de Avaliação Atuarial do exercício a este Tribunal, via Sistema APLIC, em observância ao art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021.

13.6. Irregularidade relacionada à Transparência:

A irregularidade 10 (NB 10), refere-se à constatação de não disponibilização da carta de serviços aos usuários, em descumprimento ao estabelecido pela Lei nº 13.460/2017 e pela Nota Técnica nº 02/2021 ³⁸.

³⁷ Portaria 1.467/2022, do Ministério do Trabalho e Previdência Art. 49. Deverá ser apresentado à SPREV o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, documento de caráter declaratório, conforme modelo e instrução de preenchimento disponibilizados na página da Previdência Social na Internet.

§ 1º O demonstrativo de que trata o caput contempla informações estruturadas relativas ao histórico de receitas e despesas do ente federativo, às projeções de receitas e despesas do RPPS e ao plano de equacionamento do déficit atuarial do regime e o cálculo de indicadores que visem avaliar o impacto do plano de custeio para a situação financeira e fiscal do ente federativo, considerando-se o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

§ 2º O Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio de que trata o caput deverá ser encaminhado à SPREV na forma de planilha eletrônica como anexo a estudos técnicos submetidos à sua análise ou no prazo previsto em notificação eletrônica por ela emitida.

§ 3º Em caso de não atendimento ao previsto no § 2º será considerado que o ente federativo não demonstrou a adoção de medidas objetivando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.





206. Visando garantir a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública, foi aprovada a Lei 13.460/2017 que, dentre outros comandos, trata da participação social por meio de canais de comunicação entre poder público e sociedade e determina a implementação dos sistemas de ouvidoria, como mecanismo para viabilizar a manifestação dos usuários dos serviços públicos.

207. O TCE/MT, por sua vez, elaborou a Nota Técnica 2/2021 para orientar os jurisdicionados na aplicação e implementação da referida norma. Sendo assim, foram realizadas buscas no Portal da Transparência do Município para verificar a existência e divulgação da Carta de Serviços aos Usuários, nos termos do art. 7º da Lei 13.460/2017³⁹ e da recomendação contida na Nota Técnica.

208. De acordo com o entendimento da Secex e o MPC, verifico que o Município não disponibilizou a Carta de Serviços aos Usuários e não comprovou a existência do documento e a sua divulgação aos cidadãos, infringindo, assim, os normativos citados, sendo inequívoca a ocorrência da irregularidade.

209. Assim, **mantenho a irregularidade 10 (NB10), e determino que o Poder Legislativo Municipal** quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024, **recomende ao atual Chefe do Poder Executivo**, que:

38 Nota Técnica TCE/MT 2/2021. a) RECOMENDAR a normatização da Lei nº 13.460/2017 no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Estadual, nos Órgãos independentes Estaduais e nos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, em prazo não superior a 180 dias, disciplinando: [...] III – a publicação da Carta de Serviços ao Usuário, contendo, no mínimo, as seguintes informações: serviços oferecidos; requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço; principais etapas para o processamento do serviço; previsão do prazo máximo para a prestação do serviço; forma de prestação do serviço; locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço (art. 7º, § 2º, da Lei Federal nº 13.460/2017). A “Carta de Serviços ao Usuário” deverá detalhar, ainda, os compromissos e padrões de qualidade do atendimento nos moldes do art. 7º, § 3º, da Lei Federal nº 13.460/2017, sendo necessária atualização periódica e permanente divulgação em sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, § 4º, da Lei Federal nº 13.460/2017);

39 Lei 13.460/2017. Art. 7º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei divulgarão Carta de Serviços ao Usuário.

§ 1º A Carta de Serviços ao Usuário tem por objetivo informar o usuário sobre os serviços prestados pelo órgão ou entidade, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.

§ 2º A Carta de Serviços ao Usuário deverá trazer informações claras e precisas em relação a cada um dos serviços prestados, apresentando, no mínimo, informações relacionadas a: I - serviços oferecidos; II - requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço; III - principais etapas para processamento do serviço; IV - previsão do prazo máximo para a prestação do serviço; V - forma de prestação do serviço; e VI - locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço.

§ 3º Além das informações descritas no § 2º, a Carta de Serviços ao Usuário deverá detalhar os compromissos e padrões de qualidade do atendimento relativos, no mínimo, aos seguintes aspectos: I - prioridades de atendimento; II - previsão de tempo de espera para atendimento; III - mecanismos de comunicação com os usuários; IV - procedimentos para receber e responder as manifestações dos usuários; e V - mecanismos de consulta, por parte dos usuários, acerca do andamento do serviço solicitado e de eventual manifestação. [...]





- **Adote providências** no sentido de elaborar e disponibilizar a Carta de Serviços aos Usuários no Portal Transparência do Município, em cumprimento ao art. 7º da Lei 13.460/2017 e Nota Técnica 02/2021-TCE/MT.

13.7. Irregularidade relacionada à Políticas Públicas:

A **irregularidade 11 (OB 02)**, trata da não comprovação da realização de ações de prevenção à violência contra a mulher, em inobservância ao disposto na Decisão Normativa 10/2024-PP e Nota Recomendatória 1/2024, ambas do TCE/MT; A **irregularidade 12 (OC 19)**, é referente a constatação da não inclusão no currículo escolar de conteúdo sobre prevenção da violência contra criança, adolescente e a mulher, em descumprimento ao § 9º do art. 26 da Lei 9.394/1996, com redação dada pelo art. 1º da Lei 14.164/2021; A **irregularidade 13 (OC 20)**, é relativa a verificação da não instituição de semana de combate à violência contra as mulheres, e inobservância do disposto no art. 2º da Lei 14.164/2021.

210. Em relação à **irregularidade 11 (OB 02)**, pontuo que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, considerando a sua responsabilidade social em promover ações em conjunto com o Estado e Municípios com o intuito de colaborar com a efetividade das Políticas Públicas, aprovou, mediante Decisão Normativa 10/2024-PP, a Nota Recomendatória 1/2024 da Comissão Permanente de Segurança Pública, objetivando a implementação de medidas para que os municípios se adequem às leis federais e estaduais para implementar na grade curricular da educação básica a disciplina sobre violência doméstica e familiar contra a mulher.

211. A partir do questionário⁴⁰ constante na Nota Recomendatória, foi solicitado ao Município informações para verificar a adoção de ações de prevenção à violência contra a mulher (Lei

40 [...] 4.1. Foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher? 4.2. Quais foram as ações adotadas para cumprimento da Lei nº 14.164/2021? 4.3. Foram incluídos nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher? 4.4. Foi realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher?





14.164/2021)⁴¹, não havendo a apresentação de documentos que as comprovem, caracterizando assim a materialidade da **irregularidade 11 (OB 02)**.

212. Com relação às **irregularidades 12 (OC 19) e 13 (OC 20)**, conforme apurado pela 3ª SECEX no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, no exercício de 2024, não houve a inclusão no currículo escolar de conteúdo sobre prevenção da violência contra criança, adolescente e a mulher, assim como não restou verificada a realização de eventos de conscientização e enfrentamento de violências contra o gênero feminino, em afronta ao disposto no § 9º do art. 26 da Lei 9.394/1996, com redação dada pelo art. 1º da Lei 14.164/2021⁴², e, em afronta ao art. 2º da Lei 14.164/2021⁴³.

41 Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. [...]"

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

Art. 2º Fica instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos: I - contribuir para o conhecimento das disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher; III - integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher; IV - abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias; V - capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas; VI - promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher; e VII - promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino.

42 LEI Nº 14.164, DE 10 DE JUNHO DE 2021. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

43 LEI Nº 14.164, DE 10 DE JUNHO DE 2021. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

Art. 2º Fica instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:

I - contribuir para o conhecimento das disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;

III - integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher;

IV - abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias;

V - capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas;

VI - promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher; e

VII - promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino.





213. Desse modo, mantenho às irregularidades 11 (OB 02), 12 (OC19) e 13 (OC 20), determino ao Poder Legislativo Municipal quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024, recomende ao Chefe do Poder Executivo, que:

Elabore e implemente, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de viabilizar e assegurar a inclusão no currículo escolar de conteúdo sobre prevenção da violência contra criança, adolescente e a mulher, e, a realização de eventos de combate à violência contra as mulheres, em cumprimento ao disposto no § 9º do art. 26 da Lei 9.394/1996, com redação dada pelo art. 1º da Lei 14.164/2021, e no art. 2º da Lei 14.164/2021.

13.8. Irregularidade relacionada à Diversos:

A irregularidade 14 (ZA 01), trata da ausência de concessão de RGA para os Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, em descumprimento à Decisão Normativa 7/2023-TCE/MT.

214. A partir da Mesa Técnica nº 4/2023 (Processo 50586-2/2023), sobre questões atinentes aos Agentes de Saúde - ACS e de Combate às Endemias – ACE, foi homologada a Decisão Normativa TCE/MT 07/2023, a qual previu que os gestores devem assegurar o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, calculado sobre o salário-base não inferior a dois salários-mínimos⁴⁴; quando houver revisão geral anual, esta também deve ser destinada aos agentes comunitários⁴⁵; que a aposentadoria especial dos ACS e ACE deve ser considerada no cálculo atuarial⁴⁶.

215. A 3ª SECEX apurou no Relatório Preliminar de Auditoria, que o Município descumpriu o art. 7º da Decisão Normativa 7/2023-TCE/MT, visto que em 2024, não houve a concessão da RGA aos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, embora tenha sido concedida às demais carreiras da Administração Municipal, fato este que inclusive foi reconhecido na defesa da autoridade política gestora.

44 Art. 4º Os gestores devem assegurar o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, calculado sobre o vencimento ou salário-base, não inferior a dois salários-mínimos. Parágrafo único. Os gestores deverão observar o prazo máximo fixado na Resolução de Consulta nº 4/2023 – PP para regulamentar por meio de lei específica o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classificarem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

45 Art. 7º Os gestores deverão assegurar que a revisão geral anual, quando houver, deverá ser destinada também aos ACS e ACE.

46 Art. 8º Os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022.





216. Assim, **mantenho a irregularidade 14 (ZA 01), atenuando a sua gravidade**, em razão de que a atual gestão comprovou ter adotado medidas para que a partir do exercício de 2025, a RGA seja concedida aos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, em cumprimento ao artigo 7º da Decisão Normativa nº 7/2023-TCE/MT, o que deve ficar como ponto de controle para análise nas contas de governo do exercício de 2025.

217. Frente a tal constatação, é necessário que o Poder Legislativo quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024, **determine ao Chefe do Poder Executivo**, que:

Diligencie para assegurar que em havendo a concessão da revisão geral anual, esta contemple todos os servidores municipais de forma isonômica, dentre eles os Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias, em cumprimento ao artigo 7º da Decisão Normativa nº 7/2023-TCE/MT.

13.9. Irregularidade relacionada à Gestão Fiscal/Financeira:

A irregularidade 15 (DA 03), é referente a ocorrência de déficits orçamentários nas fontes 540, 575, 599, 600, 661, 749, 751, 754, 755, 759, em afronta aos art. 169, CF e § 1º do art. 1º, c/c o *caput* do art. 9º, ambos da LRF.

218. A **irregularidade 15 (DA 03)**, apontada no Relatório Técnico Complementar da 3ª SECEX, foi analisada no tópico nº 12 desse voto referente ao desempenho fiscal, e mantida com atenuantes da gravidade a ela atribuída.

14. Da análise dos indicadores de políticas públicas e transparência pública

219. Conforme exposto pela Secex, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ampliou a atuação no âmbito das contas de governo, para além dos aspectos orçamentário e financeiro, com intuito de também avaliar e monitorar indicadores de políticas públicas, sobretudo a educação e a saúde e meio ambiente que são direitos fundamentais garantidos pela Constituição da República.

220. Na educação foram avaliados indicadores relacionados à: quantidade de matrículas, a partir de dados do Censo Escolar; as notas obtidas pelos alunos do Município no Índice de





Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB; a existência e tamanho das filas por vagas em creches e pré-escolas.

221. No meio ambiente, foram avaliados indicadores relacionados à: área de desmatamento e focos de queimadas.

222. Na saúde, foram avaliados indicadores relacionados à quatro eixos: indicadores estratégicos de saúde, divididos em taxa de mortalidade infantil, taxa de mortalidade materna, taxa de mortalidade por homicídio e taxa de mortalidade por acidente de trânsito; indicadores de acesso e cobertura em saúde divididos em cobertura da atenção básica, cobertura vacinal e número de médicos por habitantes; indicadores de qualidade dos serviços de saúde divididos em proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica e proporção de consultas pré-natais adequadas; e, por fim, indicadores epidemiológicos divididos em taxa de detecção de dengue, taxa de detecção chikungunya, taxa de detecção de hanseníase, taxa de detecção de hanseníase em menores de 15 anos e taxa de detecção de hanseníase com grau 2 de incapacidade.

223. A transparência pública também foi objeto de análise por parte da equipe técnica deste Tribunal de Contas, considerando os princípios constitucionais de transparência e as leis de responsabilidade fiscal e de acesso à informação. Assim, conforme apurado pela Secex a partir de critérios definidos no Programa Nacional de Transparência Pública, o Município obteve, em 2024, um índice de transparência classificado como intermediário, demandando recomendação para a adoção de medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

224. Pondero que a promoção de políticas públicas demanda providências que se encontram no âmbito da autonomia da autoridade política gestora, não passíveis de serem determinadas pelo Tribunal de Contas, mas sim sugeridas a partir de diagnósticos empreendidos pela atuação do controle externo, com a finalidade de auxiliar os gestores públicos na viabilização de medidas de implementação, ampliação e melhorias na execução de políticas públicas, sobretudo, em relação aos indicadores avaliados que não apresentaram desempenho satisfatório.





225. Desse modo, considerando a avaliação realizada pela equipe técnica a partir dos resultados obtidos pela gestão municipal nas políticas públicas, cabe ao Poder Legislativo quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024, **recomendar ao Chefe do Poder Executivo**, que:

Elabore no âmbito de sua autonomia administrativa, um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente, na saúde e transparências, possam retratar a efetividade das medidas adotadas e dos recursos aplicados nas respectivas áreas.

15. Do Mérito das Contas Anuais de Governo do Município, referentes ao exercício de 2024:

226. Embora mantida grande parte das irregularidades, entre elas três de natureza gravíssima, para as quais foram verificadas circunstâncias atenuantes, entendo que o contexto macrofiscal e o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais e legais referentes aos gastos com pessoal, repasses ao Legislativo, remuneração dos profissionais da educação básica e investimentos na saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino, o que autoriza a aprovação dessas contas sem ressalvas.

Dispositivo do Voto

227. Diante do exposto, **acolho em parte o Parecer 2.999/2025** do Ministério Público de Contas, de autoria do Procurador **Getúlio Velasco Moreira Filho**, e, com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007; art. 62, I, da Lei Complementar Estadual 752/2023 e art. 172, parágrafo único, do RITCE/MT, **VOTO** no sentido de emitir **Parecer Prévio Favorável à Aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura de **Água Boa**, exercício de 2024, gestão do Sr. **Mariano Kolaniewicz Filho**.

228. **Voto**, também, por recomendar ao Poder Legislativo do Município de **Água Boa** para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024 (art. 31, § 2º da CF) que:





a) **Determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

- I) **Proceda** junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, se necessário em caso de aumento de gastos e de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que eventualmente constituam o maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, para garantir que os resultados orçamentário e financeiro se apresentem superavitários ao final do exercício financeiro e, também, em ocorrendo déficits mesmo com a adoção das medidas de contenção de despesas, buscar ao máximo reduzi-los à patamar que não possa ser capaz de implicar comprometimento do equilíbrio das contas públicas.;
- II) **Diligencie** junto ao Setor de Contabilidade, a fim de que este adote providências efetivas no sentido de implementar o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência de férias, de adicional de férias e de gratificação natalina, e, também, assegure que os Demonstrativos Contábeis sejam devidamente assinados e as notas explicativas anexas observem a forma e a informações exigíveis para cada um dos Demonstrativos, cumprindo, assim, os regramentos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, as Instruções de Procedimentos Contábeis da STN e as Normas Brasileiras de Contabilidade⁴⁷ - NBC 23 e 25.
- III) **Proceda** junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, a fim de que nos dois últimos quadrimestres do exercício de final de mandato, haja disponibilidade financeira nas fontes para custear as despesas nelas contraídas inscritas em restos a pagar no referido período (parágrafo único do art. 8º e no art. 50, inciso I, ambos da LRF), cumprindo assim o que dispõe o art. 42 da LRF.
- IV) **Realize** junto ao Setor de Contabilidade, à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa, então, promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64;
- V) **Adote** junto ao Setor de Contabilidade, providências efetivas no sentido de assegurar o cumprimento das regras previstas para abertura de créditos adicionais (art. 167, incisos II, V e VII, da Constituição Federal; dos artigos 40 a 46 e 59 da Lei no 4.320/64; parágrafo único do art. 8º, art.

⁴⁷ <https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tsp-do-setor-publico/>





50, inciso I, ambos da LRF), a fim de que os créditos adicionais suplementares e especiais sejam abertos por decreto do Poder Executivo, mediante prévia autorização legislativa, e possuam os recursos correspondentes nas respectivas fontes, assim como para que não ocorram aberturas indiscriminadas de créditos adicionais, ou, venham a ser abertos créditos adicionais para execução de programas e atividades incompatíveis com as previstas nas peças orçamentárias, e/ou, em volume superior ao limite estabelecido no orçamento, de modo a evitar o desvirtuamento da programação orçamentária e impedir o comprometimento da regular execução orçamentária;

- VI) **Diligencie** junto à Previdência Municipal no sentido de serem promovidas devidas adequações no Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, a fim de contemplar as informações exigíveis na Portaria MTP nº 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência, e no modelo do referido documento constante do sítio eletrônico do Órgão federal, demonstrando a viabilidade financeira e atuarial do plano previdenciário, com disponibilização para sua consulta no Portal da Transparência da Administração Municipal;
- VII) **Diligencie** junto a Previdência Municipal, no sentido de serem adotadas providências para que a Avaliação Atuarial e o Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social, sejam disponibilizados ao Ministério do Trabalho e Previdência, e publicados no Portal da Transparência da Previdência Municipal, em cumprimento ao art. 49, c/c art. 50, caput e inciso VI, ambos da Portaria 1.467/2022, do Ministério do Trabalho e Previdência, e, também, enviados conjuntamente com o Parecer de Avaliação Atuarial do exercício a este Tribunal, via Sistema APLIC, em observância ao art. 145, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021.

b) **Recomende ao Chefe do Poder Executivo que:**

- VIII) **Adote providências** no sentido de elaborar e disponibilizar a Carta de Serviços aos Usuários no Portal Transparência do Município, em cumprimento ao art. 7º da Lei 13.460/2017 e Nota Técnica 02/2021-TCE/MT;
- IX) **Elabore e implemente**, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de viabilizar e assegurar a inclusão no currículo escolar de conteúdo sobre prevenção da violência contra criança, adolescente e a mulher, e, a realização de eventos de combate à violência contra as mulheres, em cumprimento ao disposto no § 9º do art. 26 da Lei 9.394/1996, com redação dada pelo art. 1º da Lei 14.164/2021, e no art. 2º da Lei 14.164/2021;
- X) **Diligencie** no âmbito de sua autonomia administrativa, junto aos setores competentes da Administração Municipal, a fim de que em havendo a concessão da revisão geral anual, esta contemple todos os servidores municipais de forma isonômica, dentre eles os Agentes Comunitários de





Saúde e de Combate às Endemias, em cumprimento ao artigo 7º da Decisão Normativa nº 7/2023-TCE/MT;

- XI) **Elabore** no âmbito de sua autonomia administrativa, um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados das políticas públicas de educação, de meio ambiente, de saúde e de transparência, especialmente aquelas com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente, na saúde e na transparência, possam retratar a efetividades das medidas adotadas e dos recursos aplicados nas respectivas áreas.
- XII) **Diligencie** para que o Setor de Contabilidade da Prefeitura, a partir da verificação de indisponibilidade financeira em determinadas fontes para custear despesas nelas empenhadas, avalie a possibilidade de realizar antes do encerramento do exercício, devido procedimento de realocação de recursos disponíveis na fonte 500, de livre destinação, para as fontes que apresentaram indisponibilidade financeira.

229. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio.

230. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 18 de setembro de 2025.

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator

